



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000825/00-14
Recurso nº 239.152 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.558 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente BNA ÁUDIO VÍDEO E LASER LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 04/10/1996 a 04/03/1999

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE

A entrega para consumo e/ ou o consumo de produto de procedência estrangeira, introduzido no País, mediante notas fiscais inidôneas, configura importação irregular, sujeitando o infrator à penalidade nos termos das normas tributárias vigentes.

NOTAS FISCAIS. EMPRESAS INEXISTENTES, INATIVAS E/ OU IRREGULARES.

Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, inativas e/ ou irregulares não constituem documentos hábeis a comprovar a regularidade de importações de produtos estrangeiros em estabelecimento varejista.

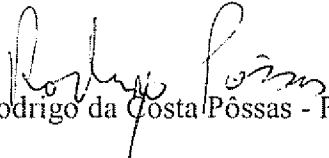
DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente



José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

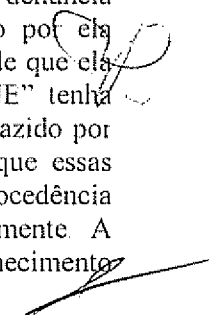
Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou procedente o lançamento da multa regulamentar aplicada por consumo e/ ou entrega de produtos estrangeiros em situação irregular no território nacional, entre as datas de 04 de outubro de 1996 e 04 de março de 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 04/05 e termo de constatação às fls. 12/29.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“A empresa ingressou com peça impugnatória de fls. 238/254, em 05/10/2000, esclarecendo inicialmente que tem por finalidade a revenda no varejo de “compact disks”, vulgarmente conhecidos como CDs, cuja receita representa mais de 90% de sua receita operacional bruta que é composta em seu restante pela revenda de fitas de vídeo, equipamentos de áudio e vídeo e respectivos acessórios. Consigna, ainda, que utiliza o nome de fantasia “GRAMAPHONE” na fachada da única loja que possui, e que na consecução de seu objetivo social atua de maneira complementar às atividades da “BMM Áudio e Laser Ltda”, empresa essa que adota o mesmo nome de fantasia e tem como controlador o marido da impugnante. Como consequência natural dessa conjugação de esforços entre as empresas, até meados de 1996, a quase totalidade dos produtos de origem estrangeira ofertados ao público pela impugnante era adquirida da BMM, que os importava diretamente, inclusive para o seu próprio comércio, conforme fariam prova as declarações de importação acostadas aos autos como Anexo 2. A partir da desativação pela BMM do setor encarregado pelas importações, a impugnante afirma que começou a adquirir os produtos que comercializava diretamente no mercado interno, não deixando, contudo de exigir de seus fornecedores a apresentação de cópias dos documentos comprobatórios da regularidade dos ingressos dos bens no território nacional, dos respectivos desembaraços pelos órgãos competentes da Secretaria da Receita Federal, assim como dos pagamentos dos tributos correspondentes, documentos esses que teriam sido fornecidos durante a ação fiscal, mas não teriam sido juntados aos autos pela fiscalização, que sequer teria apontado, outrossim, qualquer deficiência nos seus registros de compra e venda de mercadorias, ou de movimentação física de estoque, fatos estes que somados já abalariam substancialmente a acusação feita nos autos.

Segundo ainda a impugnante a motivação do lançamento ora em julgamento adveio não dos exames feitos em suas escriturações comerciais e fiscais, mas tão-somente dos fundamentos aduzidos no Termo de Constatação de fls. 12 e seguintes, nos quais se afirmaria ter a ação fiscal sido deflagrada em consequência de denúncia e da operação relatada, às fls. 37/46, cujo inteiro teor não teria sido por ela conhecido. Ao que conclui desse Relatório é que não há nenhuma prova de que ela ou outra empresa que fizesse uso do nome de fantasia “GRAMOFONE” tenha participado de alguma irregularidade na entrega de material estrangeiro trazido por integrantes da Embaixada da Bolívia no Brasil, pelo simples fato de que essas empresas não entregam a consumo ou consomem produto de procedência estrangeira introduzido no País ou importado irregular ou fraudulentamente. A despeito de caracterizar como preterição do direito de defesa o seu desconhecimento



de todos os documentos que compõem o Relatório de fls. 37/46, aliado à omissão pela fiscalização de juntada dos documentos que teriam sido por ela fornecidos durante a ação fiscal, a impugnante afirma que não deseja que a exoneração da pena decorra tão-somente desta questão preambular. À vista disto, traz à colação novas reproduções de todos os documentos (Anexos 5, 6, 7 e 8), cuja autenticidade postula seja confirmada junto aos arquivos e sistemas de processamento de dados dessa repartição, inclusive no SISCOMEX, no que se refere aos emitidos a partir de sua implantação.

Conforme a recorrente afirma textualmente *“Não há, portanto, falsidade ideológica nos documentos em questão, nem falsidade material, inclusive, com relação aos documentos das importações e de pagamento dos respectivos impostos sobre ela incidentes, sendo, portanto, descabida por completo a afirmação contida no auto de infração de que DIs regularmente processadas perante a repartição competente, relativas a produtos oficialmente desembaraçados por Auditores-Fiscais da Receita Federal, verdadeiramente vendidos ao contribuinte acompanhados de notas fiscais-fatura formalmente corretas, sejam documentos ‘sem efeitos tributários e inidôneos’, como afirmado pelas dignas autoridades lançadoras. () A que comprovantes de pagamento estão se referindo os autuantes não se sabe, especialmente porque os DARFs relativos aos imposto incidentes nas importações foram todos apresentados, os pagamentos efetuados pelas vendedoras estão devidamente contabilizados em suas escriturações e as vendas desses bens pela IMPUGNANTE estão acobertadas por documentos fiscais absolutamente idôneos, tendo sido pagos os respectivos preços pelos adquirentes. (.) Levantar dívida sobre o que a auditoria-fiscal qualifica de ‘inexistência formal das empresas fornecedoras’, por seu turno, é algo, repita-se, que a IMPUGNANTE jamais cogitou, porque os bens lhe eram incontestavelmente fornecidos juntamente com todos os documentos usuais de suporte das operações, desde o seu nascedouro.”*

Por fim, a impugnante conclui que pelas provas apresentadas às fls. 256/1.1209 restaria evidente a impossibilidade jurídica de subsumir a situação concreta encontrada nos autos às hipóteses descritas no artigo 365, I do RIPI/82, reproduzidas no artigo 463, inciso I do RIPI/98, tal como teria se empenhado a fiscalização para fazê-lo, pelo que se justificaria o cancelamento do presente Auto de Infração por ausência completa de tipicidade.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 2.526, às fls. 1.212/1.225, assim ementado.

“PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. Os que entregarem produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.232/1.262, requerendo a sua reforma a fim de que se julgue o lançamento improcedente ou, caso se entenda aplicável o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, § 3º, se declare nulo a decisão recorrida, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, a regularidade das importações das mercadorias comercializadas por ela, bem como das empresas fornecedoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à alternativa suscitada pela recorrente de se aplicar o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, § 3º, caso seja este o entendimento desta 1ª Turma de Julgamento, declarando a nulidade da decisão recorrida, inexistente amparo legal para sua declaração.

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora, colegiado competente para apreciar a impugnação interposta e julgar a procedência ou não do lançamento, nos termos do referido decreto.

Conforme se verifica dos autos, a multa regulamentar foi lançada e exigida sob o fundamento de que as notas fiscais apresentadas pela recorrente para comprovar a regularidade das importações dos produtos comercializados por ela foram emitidas por empresas inexistentes, inativas e/ ou por “laranjas”.

Assim, a questão de mérito se restringe à idoneidade ou não notas fiscais que acobertaram os produtos importados, comercializados pela atuada.

As notas fiscais, para o período de 04/10/1996 e 04/03/1999, objeto do lançamento em discussão, apresentadas pela recorrente, foram emitidas pelas seguintes empresas: Stanley Comércio e Exportação Ltda., CNPJ nº 01.214.361/0001-01; Johfra Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 01.529.984/0001-65; Globimpex Comércio Importação e Exportação Ltda. (Dafe 198 Telecomunicações e Informática Ltda.), CNPJ nº 01.895.208/0001-89; e Crimport Comercial Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 02.341.321/0001-85

Segundo demonstrado e provado nos autos, a Stanley Comércio e Exportação Ltda., não foi localizada no endereço indicado por ela; aliás, no referido endereço funciona outra empresa de nome Focus Comunicação e Marketing Ltda. No cadastro da SRF, consta como ativa não-regular, tendo como sócios os senhores Carlos Augusto Pedreira, CPF nº 097.361.235-53 e Edilson Torres de Albuquerque, CPF nº 743.297.077-72, e, ainda como ex-sócia, a senhora Andréia Jardim Rabelo, CPF nº 021.448.097-63. Intimados, ambos os sócios não foram localizados. Já a ex-sócia declarou que nunca foi sócia ou teve quaisquer relações com a Stanley. Consultada, a Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro informou que inexistente Alvará de Funcionamento em nome da Stanley. Também, a Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informou que ela se encontra impedida de operar desde de 01/11/1998.

Já em relação à Johfra Comércio Importação e Exportação Ltda., segundo os registros da SRF, desde o início de suas atividades, nunca entregou uma única declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e/ ou outras declarações e, ainda, segundo os registros da SRF não efetuou nenhuma importação no período objeto do lançamento em discussão. Também, consultada, a Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro informou que a Johfra não possui Alvará de funcionamento. Uma de suas sócias, declarou que nunca participou dessa sociedade nem manteve quaisquer relações com ela, inclusive, não conhece o outro sócio. No endereço de sua localização funciona outra empresa.

Quanto à Globimpex Comércio Importação e Exportação Ltda. (Dafe 198 Telecomunicações e Informática Ltda.), a Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro informou que ela nunca solicitou autorização para impressões de talonários de notas fiscais.

Finalmente, sobre a Crimport Comercial Importação e Exportação Ltda., segundo os registros da SRF, nenhuma declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) foi apresentada para os anos-calendário de 1994 a 1998. Também, segundo informações da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, a Crimport se encontra impedida de operar. Já o sistema "Lince-Fisco" da SRF que registra todas as informações relativas a operações de comércio exterior, comprova que no período de janeiro de 1997 a maio de 1999, essa empresa não realizou quaisquer importações.

Dessa forma, conclui-se que as notas fiscais emitidas por essas empresas constituem documentos inidôneos e imprestáveis para provar a regularidade das importações dos produtos estrangeiros comercializados pela recorrente.

O Regulamento do IPI (RIPI) de 1982, art. 365, I, correspondente ao art. 463, I, do RIPI de 1998, assim dispõe quanto à penalidade por consumo e/ ou entrega a consumo de produto estrangeiro irregularmente introduzido no País:

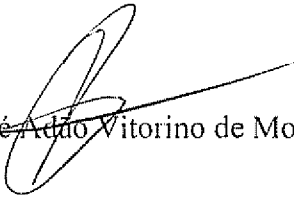
"Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º)

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

() "

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente utilizou notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, inativas e/ ou irregulares para acobertar os produtos estrangeiros comercializados por ela. Assim, ficou sujeita à penalidade nos termos deste dispositivo legal.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes